



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.084.2017-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul para verificação da

existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face da medida provisória nº 006, de 24 de agosto de 2017 que dispõe sobre a organização de tabelas e pisos salariais dos professores e servidores da

Administração Municipal.

RESPONSÁVEL: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## ACÓRDÃO Nº 10.935/2018 PLENÁRIO-TCE/AC

EMENTA: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul. Medida Provisória nº 006/2017. Organização de tabelas e pisos salariais de servidores municipais. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido na LRF. Comunicação ao gestor da nulidade dos atos praticados. Aplicação de Multa. Notificação para reconduzir a despesa ao limite legal. Acompanhamento da redução da despesa. Apensamento do processo à Prestação de Contas. Encaminhamento da decisão à Câmara Municipal de Cruzeiro de Sul, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Justica Estadual. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pela comunicação ao Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, da nulidade dos atos praticados, que geraram despesa irregular, em face do aumento da despesa com pessoal quando o ente já se encontrava acima dos limites definidos na LRF, com fundamento no art. 21, inciso I, e art. 22 da Lei Complementar 101/2000; b) pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando

Processo TCE n° 24.084.2017-90 | Acórdão N° 10.935/2018 – 1ª CÂMARA-TCE/AC

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que diante da necessidade de readequar a legislação para organizar tabelas e pisos salariais e criar cargos, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir a despesa com pessoal para enquadrá-la no limite legal, não tendo seguer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria; c) pela notificação do gestor para reconduzir os valores da despesa com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; d) pela determinação à DAFO do acompanhamento da obrigatória redução da despesa com pessoal do Poder Executivo; e) pelo apensamento deste processo à Prestação de Contas do exercício de 2017 para subsidiar a análise; f) pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para tomar conhecimento e adotar as medidas que lhe compete, bem como, à Procuradora-Chefe do Ministério Público Estadual e à Presidente do Tribunal de Justica Estadual. Após as formalidades de estilo, pela determinação do arquivamento dos autos. Divergiu a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, que votou apenas pela notificação do gestor para que reconduza o percentual de despesas com pessoal aos limites legais e que a DAFO acompanhe tal medida.

Rio Branco – Acre, 04 de outubro de 2018.

#### Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA** 

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.084.2017-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul para verificação da

existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face da medida provisória nº 006, de 24 de agosto de 2017 que dispõe sobre a organização de tabelas e pisos salariais dos professores e servidores da

Administração Municipal.

RESPONSÁVEL: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de processo instaurado a partir da comunicação interna CI nº 421/2017 oriunda da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária DAFO informando que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul editou a Medida Provisória nº 006, de 24.08.2017 que dispõe sobre a organização de tabelas e pisos salariais dos professores e servidores da administração municipal, publicada no Diário Oficial do Estado nº 12.127, de 29.08.2017, sem observância, por parte da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, da sua constatada situação de descumprimento do limite de gastos com pessoal.
- 2. Registrado e autuado, o processo foi encaminhado à DAFO para instrução. Na análise técnica, fls. 08/24, a 2ª Inspetoria apurou que: a) o ente encontrava-se com as despesas de pessoal acima do limite legal, portanto, impedido de realizar quaisquer atos que acarretassem aumento da referida despesa, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da LRF; b) a Medida Provisória nº 006, de 24 de agosto de 2017, objeto dos presentes autos foi transformada na Lei nº 755, de 31.08.2017, publicada no DOE nº 12.134, de 06.09.2017; c) foram preenchidos os requisitos autorizadores de medida cautelar, e ao final sugere a expedição do ato, com o fito de suspender os efeitos da Lei nº 755/2017.
- 3. O Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro foi devidamente citado por meio do Diário Eletrônico de Contas nº. 786, de 23 de janeiro de 2018, todavia, nesse





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

período não apresentou defesa, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 32.

- 4. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 35 e 36.
- **5.** Foi solicitada a inclusão do feito na pauta da 59ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, no entanto, devido o recebimento de defesa escrita protocolizada pelo gestor no dia 18.04.2018, o processo foi retirado de pauta e encaminhado à DAFO para análise da documentação apresentada.
- **6.** Em sede de justificativas/defesa (fls. 39/53) o Prefeito Municipal alegou que:
  - 6.1. o ato normativo não promove o aumento amplo da remuneração do quadro geral da prefeitura. Afirma que no tocante à educação trata-se de atender uma legislação geral que estabelece observância obrigatória do piso nacional dessa categoria; com relação aos agentes comunitários de saúde foi apenas normatizado e regularizado uma realidade já existente no município e referente aos agentes de combate às endemias ressaltou que a criação dos respectivos cargos visou atender ao repasse do setor de endemias do Estado para o município. Alegou que o acesso à saúde e à educação está inserido no rol de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal;
  - 6.2. não há falta de zelo ou insensibilidade com as contas públicas e com o limite prudencial previsto na LRF, ocorre que se buscou prestigiar um serviço considerado prioritário e essencial pelo constituinte, e que não está sujeito a contingenciamentos ou limitações orçamentárias;
  - 6.3. descabe à Corte de Contas declarar a nulidade de lei ou a sua ineficácia por pretenso descumprimento a limites orçamentários, sendo esta competência do Poder Legislativo.
- **7.** Em relatório de análise técnica de fls. 56 a 76 a unidade técnica não acatou as razões de defesa, e concluiu que o ente quando da promulgação da Lei 755, de 31.08.2017, estava com o índice de despesa com pessoal acima do limite

Processo TCE n° 24.084.2017-90 | Acórdão N° 10.935/2018 – 1ª CÂMARA-TCE/AC

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

legal permitido (54% cf. art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal) o que contraria o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da CF/88, art. 16 e 17 da LRF.

**8.** O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente em pronunciamento da lavra da Senhora Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima às fls. 81 e 84.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 13 de setembro de 2018.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.084.2017-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul para verificação da

existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face da medida provisória nº 006, de 24 de agosto de 2017 que dispõe sobre a organização de tabelas e pisos salariais dos professores e servidores da

Administração Municipal.

RESPONSÁVEL: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro

PROCURADOR: -

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

### **PROPOSTA DE VOTO**

# A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Em face do que consta dos autos, restou comprovado que o gestor descumpriu a determinação contida no art. 22 da LRF ao publicar a Medida Provisória nº 006/2017, convertida na Lei nº 755, de 31 de agosto de 2017 que dispõe sobre a organização de tabelas e pisos salariais dos professores e servidores da administração municipal, quando o Poder Executivo municipal encontrava-se com a despesa de pessoal no percentual de 56,99% (ago/2017), portanto acima do limite máximo legalmente estabelecido.

No período de 2017/2018 este Tribunal de Contas determinou ao Prefeito de Cruzeiro do Sul, reiteradas vezes, que promovesse a redução da despesa de pessoal a sua adequação ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio dos Acórdãos nºs 10.802/2018-Plenário, 1.275/2017-1ª Câmara, 10.454/2017-Plenário, Acórdão nº 1.554/2017-1ª Câmara.

Em sua defesa o gestor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ter adotado medidas corretivas quanto à adequação da despesa com pessoal ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscou apenas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

defender suas ações cujas alegações não são pertinentes para eximi-lo do descumprimento da norma, tendo em vista que na sua essência tratam-se de despesas que se justificam pela valorização dos segmentos saúde e educação, que constituem obrigações legais e constitucionais, portanto, "não se sujeitam ao contingenciamento ou limitações orçamentárias". Todavia, essa alegação do gestor não prospera vez que a LRF, em seu artigo 22, IV, ao fazer a distinção para despesas referentes a servidores das áreas de educação e saúde, assinala que seja para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, caso contrário, o ato é vedado pela Lei. Ademais, a Lei 755/2017 não versa somente sobre servidores das áreas de educação e saúde como arquiu o gestor em sua defesa, pois a lei trata de vários assuntos: organiza tabelas salariais relativas ao pessoal de apoio da área educacional (art. 1º); concede reajuste de 4% aos servidores efetivos da Secretaria de Educação (art. 2º); concede auxilio alimentação aos motoristas da Secretaria de Educação e aos Professores de Nível Superior (arts. 3º e 5º); revisa o vencimento base dos professores P2 que concluírem Pós-Graduação (art. 6º); revisa a tabela salarial dos servidores públicos municipais (art. 7°); atribui honorários de sucumbência e concede verba de representação aos procuradores municipais (arts. 8º e 11) e cria 258 cargos de Agentes Comunitários de Saúde e 108 cargos de Agentes de Combate às Endemias.

No tocante à alegação do gestor que esta Corte é incompetente para declarar a nulidade de lei ou sua ineficácia pelo descumprimento a limites orçamentários, ressaltamos que a decisão desta Corte em processo de inspeção por descumprimento de limites de despesa não se confunde com julgamento de contas de chefe do Poder Executivo. E ainda, o papel dos Tribunais de Contas não se restringe a auxiliar o Poder Legislativo, vez que possuem competências próprias, com atribuições independentes, previstas no art. 71 da CF/88, onde tal competência foi dada ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, conforme art. 61 da CE/89, que assim dispõe:

Art. 61. O controle externo, sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

...

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se constatadas as ilegalidades sanáveis;

...

Por todo o exposto e considerando que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas – SIPAC, constatou-se que essa despesa continuou crescente, registrando no 1º Quadrimestre de 2018 o percentual de 62,22% da RCL, **proponho a este Plenário que**:

- 1. Comunique o Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, da nulidade dos atos praticados, que geraram despesa irregular, em face do aumento da despesa com pessoal quando o ente já se encontrava acima dos limites definidos na LRF, com fundamento no art. 21, inciso I, e art. 22 da Lei Complementar 101/2000;
- 2. Aplique multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando que diante da necessidade de readequar a legislação para organizar tabelas e pisos salariais e criar cargos, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir a despesa com pessoal para enquadrá-la no limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria;
- **3. Notifique** o gestor para reconduzir os valores da despesa com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **4. Determine à DAFO** o acompanhamento da obrigatória redução da despesa com pessoal do Poder Executivo;

Processo TCE n° 24.084.2017-90 | Acórdão N° 10.935/2018 – 1ª CÂMARA-TCE/AC

Pág. 9 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5. Determine o apensamento** deste processo à Prestação de Contas do exercício de 2017 para subsidiar a análise;
- **6. Determine o encaminhamento** de cópia da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, para tomar conhecimento e adotar as medidas que lhe compete, bem como, à Procuradora-Chefe do Ministério Público Estadual e à Presidente do Tribunal de Justiça Estadual;
- 7. Determine o arquivamento do processo após as formalidades de estilo.

É como proponho o Voto.

Rio Branco – Acre, 20 de setembro de 2018.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora